

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais de crianças e adolescentes apadrinhados, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378, de 2009, de autoria do Senador Jefferson Praia, que tem por finalidade modificar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir que despesas realizadas em prol da educação de crianças e adolescentes “apadrinhados”, mediante doação a instituições assistenciais de utilidade pública ou intermediação dessas mesmas entidades, sejam dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Se aprovado, o PLS nº 378, de 2009, só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for realizada a estimativa do montante da renúncia fiscal dele decorrente e a inclusão dessa previsão no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa com fundamento na importância de conceder estímulos ao apadrinhamento de crianças e adolescentes para fins educacionais. A legislação tributária já admite a dedução de despesas com a educação de crianças e adolescentes pobres dos quais o contribuinte detenha a guarda judicial, mas não contempla o apadrinhamento, que é uma importante forma de solidariedade social.

Após a análise desta Comissão, o PLS nº 378, de 2009, será remetido ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão em caráter terminativo.

Até o momento, não foram recebidas emendas à proposição perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proposição em comento no que diz respeito à proteção à infância e à juventude.

O apadrinhamento que se pretende estimular é uma importante modalidade de favorecimento à educação de crianças e adolescentes carentes, que se constitui em condição indispensável para o exercício de sua cidadania e a plena realização de seu potencial humano.

A formalização do apadrinhamento, mediante doação ou intermediação de instituições assistenciais declaradas de utilidade pública, é condição razoável para que as despesas realizadas possam ser deduzidas do IRPF.

Sabemos, contudo, que o apadrinhamento informal é prática costumeira no Brasil. No que diz respeito ao custeio de despesas com educação de crianças e adolescentes pobres e essa prática é extremamente salutar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 378, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator